DECISÃO Nº 3747/91/CECA DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1991

que fixa a taxa das imposições para o exercício de 1992 e altera a Decisão nº 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49º e 50º,

Considerando que, tendo em atenção as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar a Decisão nº 3/52/CECA, de 23 de Dezembro de 1952, relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49º e 50º do Tratado CECA (1);

Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 484 milhões de ecus, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 1992; que o orçamento que foi adoptado pela Comissão das Comunidades Europeias em 18 de Dezembro de 1991, constante do anexo à presente decisão, determina que o montante dos recursos provenientes das importações do exercício de 1992 seja de 154,5 milhões de ecus;

Considerando que o rendimento das imposições, para uma taxa de 0,01 %, está avaliado em 5,72 milhões de ecus,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1992 é fixada em 0,27 % dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

Artigo 2º

O artigo 2º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 2º da Decisão nº 3681/90/CECA (2), passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 2º*

O valor médio dos produtos, sobre os quais incidem as imposições, é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 1992:

(Em ecus)

Produtos	Valor médio
Briquetes de linhite e semicoque de linhite	65,32
Hulha de todas as categorias	81,35
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	202,81
Aço em lingotes	259,78
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	432,97 »

Artigo 3º

O artigo 4º da Decisão nº 3/52/CECA, com a última redacção que lhe foi dada pelo artigo 3º da Decisão nº 3681/90/CECA, passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 4º*

A tabela prevista no nº 4 do artigo 2º da Decisão nº 2/52/CECA é, consequentemente, fixada como segue:

(1) JO da CECA nº 1 de 30. 12. 1952, p. 4.

(2) JO nº L 357 de 20. 12. 1990, p. 14.

(Em ecus)

Produtos	Incidência em Janeiro de 1992 e meses seguintes Cobrança em Março de 1992 e meses seguintes
Briquetes de linhite e semicoque de linhite (1)	0,17636
Hulha de todas as categorias (2)	0,21965
Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes	0,40921
Aço em lingotes	0,61025
Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado	0,28384

(1) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem dos briquetes de linhite e semicoque de linhite, reduzida de 3 %.

(2) Para efeito das deduções previstas no artigo 3º, a imposição acima fixada aplica-se à tonelagem da hulha definida no artigo 1º da Decisão nº 2/52/CECA, reduzida de 14 %.

Os montantes das imposições por tonelada, a pagar nas moedas dos Estados-membros da Comunidade, serão estabelecidos em aplicação do artigo 3º da Decisão nº 3289/75/ /CECA, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão. »

Artigo 4º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO

QUADRO-RESUMO PARA O EXERCÍCIO 1992

(Em milhões de ecus)

Necessidades	Previsões		Recursos	Previsões
Operações a financiar com os recursos do exercício (a fundo perdido)			**Recursos do exercício**	
			1. Recursos correntes	
1. Despesas administrativas	5		1.1. Produto das imposições a 0,27 %	154,5
			1.2. Saldo líquido do exercício anterior	262,5
2. Auxílios à readaptação (artigo 56º)	170		1.3. Multas e majoração de mora	p. m.
			1.4. Diversos	p. m.
3. Auxílios à investigação (artigo 55º)	123			
3.1. Aço		58 (1)	2. Anulação de compromissos que muito provavelmente não serão realizados	45
3.2. Carvão		50 (1)		
3.3. Social		15 (1)		
			3. Recursos do exercício 1991 não utilizados	22
4. Auxílios sob forma de bonificação de juros	131			
4.1. Investimentos (artigo 54º)		25 (1)	4. Receitas extraordinárias para as medidas sociais ligadas à reestruturação das indústrias CECA	p. m.
4.2. Reconversão (artigo 56º)		106 (1)		
5. Medidas sociais ligadas à reestruturação siderúrgica (artigo 56º)	5		5. Recursos à reserva para imprevistos	p. m.
6. Medidas sociais ligadas à reestruturação carbonífera (artigo 56º)	50	(2)		
	484			484
Operações financiadas por empréstimos concedidos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos			**Origem dos fundos não provenientes de empréstimos contraídos**	
7. Habitações sociais	18		6. Reserva especial e ex-fundo de pensões CECA	18

(1) Auxílios para projectos que tenham um impacte específico sobre o ambiente:

Rubricas 3.1:	8
3.2:	16
3.3:	3
4.1:	19
Total:	46

(2) Montantes imputáveis ao programa Rechar:

Rubricas 4.2:	50
6:	50
Total:	100